

- o aluno era colocado diariamente para fora da sala de aula e como consequência ficou desinteressado;

- a retenção sem o direito de recuperação fez mal para o emocional do aluno.

A escola alega que:

- o aluno tem dislexia e foi alfabetizado;

- o aluno apresenta comportamentos agressivos, mas tem vínculos afetivos com a equipe escolar;

- por solicitação da mãe, a escola indicou a Clínica Núcleo Aprende que apresentou avaliações adaptadas e que estavam sendo oferecidas para o aluno pela escola;

- houve rompimento da família com a Clínica o que causou insatisfação e insegurança para o aluno;

- a escola, considerando que o aluno tem Dislexia, Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade e alteração no processamento auditivo central, ofereceu, durante o ano letivo, leitor, uso de tempo flexível e orientação para a realização de provas e atividades;

- diante do comportamento do aluno (não cumpria o combinado) os professores encaminhavam o mesmo para a coordenação e posteriormente era reencaminhado para a sala de aula;

- o aluno ficou retido no 7º ano porque não atingiu a média em 5 componentes curriculares: Língua Portuguesa, Arte/Música, Matemática, História e Inglês;

- o Conselho de Classe, após o pedido de reconsideração, manifestou-se pela retenção, pelos seguintes motivos:

a) o aluno, por causa de suas dificuldades, apesar de justificadas, não assimilou os conteúdos fundamentais para prosseguimento dos estudos;

b) a família tinha conhecimento do Regimento Escolar;

c) a promoção feriria o Regimento e o Projeto Político Pedagógico da escola;

d) a família foi avisada sobre o desempenho insuficiente do aluno bimestralmente.

Análise dos documentos encaminhados ao Conselho Estadual:

I) Histórico Escolar: o aluno em seu percurso escolar não teve nenhuma retenção (fls.11);

II) Ficha Individual-2016: o aluno não obteve média final em Língua Portuguesa, Arte/Música, Matemática, História e Inglês. Não participou do processo de recuperação, pois o regimento prevê que o aluno pode ficar com nota final abaixo da média em apenas 3 componentes (fls. 12);

III) Ciência de recebimento do laudo. Os professores tomaram ciência em 10/02/2016 do diagnóstico do aluno (fsl. 17);

IV) Ciência dos pais do aluno sobre aulas de reforço, atividades não realizadas pelo aluno, rendimento escolar, avaliações, orientações pedagógicas (de fls. 18 a 25);

V) Ata da Reunião do Conselho de Classe do dia 07/12/2016, para analisar e julgar os resultados obtidos pelos alunos de todas as séries da escola. Não há registros de análise sobre os motivos das retenções, apenas relação nominal dos alunos sem média mínima encaminhados para recuperação ou declarados retidos (de fls. 26 a 29);

VI) Ata do Conselho que analisou o pedido de reconsideração: o documento relata que houve a verificação e revisão das provas, rigorosa análise das dificuldades do aluno e reflexão dos pré-requisitos básicos para prosseguimento de estudos. Não há indicação sobre as adaptações/flexibilizações curriculares realizadas, vez que os professores tomaram ciência das dificuldades por meio dos laudos recebidos em 10/02 sobre o diagnóstico e as necessidades pedagógicas do aluno (fls. 30);

VII) Fichas Individuais: constam motivos do rendimento insatisfatório e recomendações para o aluno e família. Não constam orientações pedagógicas para a equipe escolar (fls. 31 e 32);

VIII) Nas informações/observações dos professores dos componentes em que o aluno ficou retido, verifica-se que não há um planejamento nem registro de ações diversificadas para atender as necessidades apresentadas pelo aluno. São atividades que são oferecidas normalmente para todos (fls. 42 a 46);

IX) Cadastro de Ocorrências: registro de várias ocorrências envolvendo o aluno, mas não consta no expediente um plano ou projeto voltado para a melhoria do comportamento do aluno (fls. 33 a 41);

X) Diários de Classe: não constam registros que indicam a oferta de flexibilização curricular, com atividades e avaliações diferenciadas que poderiam ter contemplado as necessidades do aluno. Não há registros de recuperação em que o aluno deveria submeter-se a novas situações de aprendizagem (art. 91 a 93 do Regimento Escolar) (fls. 47 a S/N);

XI) Planejamento anual: as necessidades do aluno não foram contempladas, isto é, não houve planejamento de flexibilização curricular (fls. 199 a 257);

XII) Provas da 5ª Avaliação: instrumentos avaliativos comuns, sem adaptação às necessidades do aluno (fls. 258 a 285);

XIII) Provão I: instrumentos de avaliação em que houve uma tentativa de adaptação (fls. 287 a 314).

XIV) Provão II: instrumentos de avaliação comuns, aplicados a todos os alunos, que não oferecem as adaptações necessárias (fls. 316 a 366);

XV) Relatórios sobre acompanhamento psicopedagógico e orientações para o contexto de sala de aula: diagnóstico do aluno: Dislexia e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade e alteração do processo auditivo central. Os relatórios apresentam características do aluno e orientações pedagógicas. No expediente não constam registros regulares que comprovam que as orientações foram observadas (fls. 367 a 386; 405 a 418; 424 a 431; 455 a 456).

XVI) Informe Psicopedagógico: registra a interrupção temporária de Reavaliação Psicopedagógica para ampliação das aulas de reforço, visando obter um melhor desempenho na 5ª avaliação (fls. 382 a 383).

XVII) Relatório: Núcleo Aprende de Avaliação Interdisciplinar e Tutoria Escolar (fls. 384 a 386): relata que o aluno tinha problemas de aprendizagem que agravavam seu desempenho escolar. No entanto, o relatório aponta que, para a equipe, ficou claro que Guilherme tem plena condição de recuperar suas defasagens; a escola encaminhava as provas para adaptação no Núcleo Aprende; com o trabalho realizado no Núcleo ficou evidente sua evolução comportamental e também em relação aos acúmulos de defasagens pedagógicas. Mesmo assim, a fonoaudióloga que assina o relatório considerou benéfica a reprovação para que o aluno pudesse sanar as defasagens pedagógicas e também aprender a fazer conquistas por conta própria, melhorando, assim, sua autoestima; constata acúmulos de defasagens pedagógicas, mas nos Diários de Classe não constam registros de atividades e avaliações que poderiam ter contemplado as necessidades do aluno.

1.2 APRECIÇÃO

Após a análise do Regimento Escolar e demais documentos encaminhados, contactou-se que a escola não evidenciou no expediente que garantiu de forma regular a flexibilização curricular com metodologias de ensino diversificadas e recursos didáticos diferenciados, conforme recomendações contidas no documento encaminhado pela psicopedagoga datado em 10/02/2016.

Observa-se que o planejamento foi elaborado para atender as necessidades educacionais gerais de cada série de forma homogênea e sequencial, sem prever outras formas de organização em função das necessidades apresentadas pelo aluno.

Entre os documentos apresentados pela escola, o Provão I foi o único documento apresentado como instrumento de avaliação adaptado, mas torna-se pouco eficiente, uma vez que não há comprovações ou qualquer referência quanto à oferta de aulas adaptadas com atividades orais, aplicação de pequenas avaliações diárias que valorizassem a progressão de estudos do mesmo. Também não há referências nem registros nos Diários de Classe dos professores quanto às atividades de recuperação, parte integrante do processo de construção do conhecimento.

Ainda diante do exposto vemos que a escola prevê em seu Regimento Escolar profissionais encarregados pela Coordenação de Apoio, responsável, entre outras, por coordenar a programação das atividades de recuperação dos alunos, propor, coordenar e supervisionar as atividades realizadas pelos professores. No entanto, não constam dos autos nenhum plano elaborado pelos docentes de atendimento individualizado com estratégias de apoio, atividades diferenciadas e acompanhamento para atender as necessidades do aluno anteriormente citadas.

Em vista dos documentos apresentados pela família e pela escola, reafirmamos a necessidade de assegurar a progressão de aprendizagem de alunos que apresentam distúrbios que requeiram um tratamento diferenciado. Cabe-nos esclarecer que no caso, em tela, foi diagnosticado com Dislexia, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - T.D.A.H., ou seja, não se trata de público-alvo da Educação Especial. Portanto, de acordo com o que determina a Deliberação CEE 120/2013, podemos afirmar que embora o aluno não tenha obtido, na visão dos professores e do Conselho de Classe, um desempenho satisfatório, verificamos também que o Regimento da Escola não foi cumprido na sua totalidade, conforme segue:

- os incisos III e V do art. 18 não foram cumpridos uma vez que estabelece que a Coordenação Pedagógica Geral tem como atribuições supervisionar, acompanhar e avaliar o controle do desenvolvimento do currículo, propor sistemática de avaliação, supervisionar e orientar a coordenação da programação das atividades de recuperação dos alunos. Como demonstrado, não há registro de currículo adaptado, portanto a supervisão e o acompanhamento da mesma ficaram prejudicados;

- o art. 91 que estabelece que a recuperação é parte integrante do processo de construção do conhecimento, deve ser entendida como orientação contínua de estudos e criação de novas situações de aprendizagem, não foi observado, pois não há registro algum de atividades de recuperação contínua nos Diários de Classes dos professores;

- o art. 92 que determina que a recuperação será desenvolvida no decorrer do ano letivo, com o objetivo de o aluno superar suas dificuldades, mediante diagnóstico e uso de métodos e técnicas

adequadas ao alcance de uma aprendizagem adequada, também não foi observado, pois não há registros nos Diários de Classe que evidenciam a utilização de métodos e técnicas adequadas para auxiliar o aluno a superar as dificuldades, nem mesmo plano individual de atendimento;

- o inciso I do art. 93 que determina que a recuperação deve ser contínua, ação permanente em sala de aula, para todos os componentes curriculares pela qual o professor dará atendimento aos alunos de que dela necessitarem, através de atividades diferenciadas, também não foi cumprido, pois os procedimentos adotados pela escola não atendem às recomendações dos especialistas e às necessidades do aluno, não constam nos Diários de Classe, que são todos iguais, relacionam conteúdos, algumas atividades e revisão para prova. Não há registros de atividades e conteúdos de recuperação.

Assim as características e peculiaridades da condição de aprendizagem deste aluno não foram consideradas pelos professores, Conselho de Classe e Comissão de Supervisores que mantém a reprovação, tendo em vista o conceito classificatório de avaliação, extraído de média aritmética apenas, que não atendem aos preceitos de avaliação qualitativa prevista no Regimento Escolar, no Parecer CEE 97/98 e na L.D. B. 9396/94. Dessa forma, entendemos que a reprovação não é medida recomendada para a superação das dificuldades apresentadas.

Diante do exposto, constatamos que não há evidências de atitudes discriminatórias contra o aluno, mas as normas regimentais não foram observadas e, portanto, o aluno deve ser promovido.

2. CONCLUSÃO

2.1 Defere-se o recurso especial aprovando o aluno Guilherme Augusto Fiorese Tomé para o 8º ano do Ensino Fundamental.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao responsável pelo aluno, ao Colégio Jardim São Paulo, à DER Norte 2, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 13 de março de 2017.

a) Cons.^a Débora Gonzalez Costa Blanco
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Amélia Inoue, Débora Gonzalez Costa Blanco, Ghisleine Trigo Silveira, Luís Carlos de Menezes, Maria Lúcia Franco Montoro Jens e Nilton José Hirota da Silva

Sala da Câmara de Educação Básica, em 15 de março de 2017.

a) Cons.^a Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 22 de março de 2017.

Cons^a. Bernardete Angelina Gatti
Presidente